COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009384-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Helena Martins Pereira
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 01 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELENA MARTINS PEREIRA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é idosa, tem 83 anos de idade e padece de esclerose lateral amiotrófica, HAS, insuficiência cardíaca, asma brônquica, constipação intestinal e refluxo gástrico, razão pela qual lhe foi prescrito o uso contínuo dos medicamentos Synthroid 88 mg (1 vez ao dia), Meticorten 10 mg (1 vez ao dia), Benicar 40 mg (1 vez ao dia), Diupress 25/5 mg (1 vez ao dia), Sustrate 10 mg (2 vezes ao dia), Procolaran 5 mg (2 vezes ao dia), Tecta 40 mg (1 vez ao dia), Motilium 10 mg (3 vezes ao dia), Labirin 24 mg (2 vezes ao dia), **Desol** (6 gotas ao dia), **Ancoron 100 mg** (1 vez ao dia), **Naturetti** (1 vez ao dia), Omnaris 50 mg (2 vezes ao dia), Seretide 25/125 (2 vezes ao dia) e Procimax 20 mg (1 vez ao dia), que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, tendo, inicialmente, o Secretário Municipal de Saúde autorizado o fornecimento da medicação pelo período de 60 dias e a orientado a preencher um formulário de requerimento a ser remetido para o Estado de São Paulo, posto que é dele a obrigação de fornecer referida medicação. Contudo, remetido o formulário de requerimento à Secretaria Estadual de Saúde teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que existem outras alternativas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

terapêuticas padronizadas para tratamento das suas patologias. Requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelos Entes Públicos Estadual e Municipal, da medicação prescrita, na quantidade necessária ao tratamento que lhe foi indicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 37/38).

Citado, o Estado de São de Paulo manifestou-se às fls. 56/69, alegando, em síntese, que, ao contrário do que pretende a autora, o art. 196 da CF garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento dos fármacos pretendidos pelo paciente e de maneira aleatória. Argumenta sobre a necessidade de substituição dos medicamentos pretendidos por outros igualmente eficazes e constantes da lista de padronizados. Sustenta que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade.

Por sua vez, a Fazenda Pública do Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 71/99), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte, considerando que alguns dos medicamentos pleiteados seriam dispensados pelo Estado de São Paulo, sustentando, ainda, a responsabilidade solidária dos entes públicos quanto ao fornecimento de medicamentos à população. No mérito, aduziu, em síntese, que existe recomendação, inclusive do CNJ, para a utilização de medicamentos padronizados pela rede pública de saúde, e que a opção pelos não-padronizados deve ser justificada, comprovando-se a inefetividade dos primeiros, sob pena de indeferimento do pedido. Aduz que o direito à saúde não estaria previsto como um direito individual da pessoa, mas antevisto como um direito social, de efetivação programática. Alegou questões orçamentárias, requerendo a improcedência da ação. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 101/174.

Réplica às fls. 180/185.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 190/193).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, considerando que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde da população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, o que inclui a Fazenda Pública do Município de São Carlos.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

No mérito o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, a necessidade de utilização dos medicamentos prescritos, foi atestada por médico conveniado a rede pública de saúde (fls. 12/14).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para condenar as Fazendas requeridas à manutenção do fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos medicamentos **Synthroid 88 mg** (1 vez ao dia), **Meticorten 10 mg** (1 vez ao dia), **Benicar 40 mg** (1 vez ao dia), **Diupress 25/5 mg** (1 vez ao dia), **Sustrate 10 mg** (2 vezes ao dia), **Procolaran 5 mg** (2 vezes ao dia), **Tecta 40 mg** (1 vez ao dia), **Motilium 10 mg** (3 vezes ao dia), **Labirin 24 mg** (2 vezes ao dia), **Desol** (6 gotas ao dia),

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Ancoron 100 mg (1 vez ao dia), Naturetti (1 vez ao dia), Omnaris 50 mg (2 vezes ao dia), Seretide 25/125 (2 vezes ao dia) e Procimax 20 mg (1 vez ao dia), devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas médicas solicitadas.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei. Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 01 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA